



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10840/002.344/92-15
RECURSO Nº. : 76.864
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
RECORRENTE : MATEUS GARCIA FILHO
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 09 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.690

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Devem ser classificados na cédula "H" da declaração e submetidas à tributação, os rendimentos omitidos pelo contribuinte e apurados por meio do confronto dos valores depositados em estabelecimentos bancários com os rendimentos auferidos e declarados e o aumento do seu patrimônio. - O DL. nr. 2.471/88 anistiou infrações pelo fisco, houvesse sido iniciada até a data de sua publicação. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATEUS GARCIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FOMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros: FAUZE MIDLEJ e HENRIQUE ISLEB.

RECURSO Nº 76.864

ACÓRDÃO Nº 106-

RECORRENTE: MATEUS GARCIA FILHO

RELATÓRIO

MATEUS GARCIA FILHO, já qualificado (fls.49), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, (fls.134/136), de que foi cientificado em 02/02/93, (fls.139), através de recurso protocolado em 26/02/93 (fls.141/149).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 110/115) na área do imposto de renda-pessoa física, relativa aos exercícios de 1988 a 1990, anos-base de 1987 a 1989, na qual lhe foi exigido um crédito tributário no valor de 17.961,01 UFIR, sendo:

imposto	3.580,72 UFIR
TRD Acumulada	12.014,01 UFIR
juros de mora até 22/05/92	575,93 UFIR
multa	1.790,36 UFIR
total do crédito tributário	17.961,02 UFIR

Referido lançamento teve origem em depósitos bancários feitos com recursos de origem não comprovada nos anos-base de 1987, 1988 e 1989 e omissão de rendimentos classificáveis na cédula E, relativamente ao ano-base 1988.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte alegou tratar-se de rendimentos recebidos a título de *pro labore*, aluguéis e empréstimos recebidos de terceiros, sem juros, a curto prazo.

A revisora confirmou junto às fontes pagadoras as importâncias recebidas dos aluguéis, para comparar com os depósitos bancários, constatou que estas importâncias não eram coincidentes com os valores percebidos a título de aluguéis e nem *pro labore*. Não tendo apresentado comprovantes quanto aos empréstimos recebidos de terceiros, foram tributados todos os depósitos bancários.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls119/122), em que se insurgiu contra a tributação dos depósitos bancários, alegando que a fiscalização, simplesmente presumiu que todo e qualquer depósito ou crédito ocorrido em suas contas-correntes constituíam rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação

L

Alegou ter plena convicção de que a movimentação de suas contas bancárias foi realizada com valores oriundos de rendimentos declarados e através de trocas de cheques com terceiros.

A fim de demonstrar a improcedência do feito, citou considerações do Min. Carlos Velloso, do extinto Tribunal Federal de Recursos (Ap.Civ. 97.023-MG, 06.02.86) e a Súmula 182 do Egrégio TFR, além do Decreto-lei 2.471/89, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos baseados exclusivamente em depósitos ou extratos bancários.

Através da Informação de fls.125, a autora do feito repeliu os argumentos utilizados na impugnação, alegando que a comprovação de origem dos recursos aplicados em depósitos deve ser lastreada em documentos coincidentes em datas e valores com os depósitos e, no final, propôs a manutenção do lançamento.

A decisão recorrida (fls 134/136) manteve parcialmente o feito, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"Inicialmente, cabe esclarecer que, o que se tributa não são os depósitos bancários como tal considerados, mesmo porque eles, na verdade, não constituem fato jurídico tributário do Imposto de Renda.

No entanto, os depósitos representam, evidentemente, disponibilidade de caixa e traduzem a percepção de rendimentos (tributáveis ou não) obtidos anteriormente ou a dívidas e obrigações assumidas. Ao contribuinte cabe a produção de provas quanto à origem dos recursos aplicados em depósitos, não só pelo fato de ter participado das operações, mas também estar obrigado a indicar a fonte de onde promanam os recursos, a fim de que o fisco se inteire de sua natureza e decida quanto à tributação.

A movimentação de recursos, através da conta bancária, em desconformidade com os rendimentos declarados (tributados ou não), pode configurar indício veemente de rendimentos omitidos. O indício se transforma na prova de omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

No caso, alegou o interessado que a movimentação de suas contas bancárias foi realizada com valores oriundos de rendimentos declarados e através de troca de cheques com terceiro.

Rebatendo a argumentação, a autora do feito ressalta que a comprovação deve se lastrear em documentos coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários.

Neste aspecto, é oportuno citar trecho do voto proferido pelo Conselheiro Tereso de Jesus Torres, no Acórdão 104-4.066, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que assim se manifesta quanto à produção de provas da origem dos recursos:

'Penso, também, que não se faz necessária a prova formal 'coincidentes em datas e valores', de que determinada receita tenha servido para este ou aquele depósito mas, sim, a prova de que o contribuinte efetuou transação que lhe produziu recursos suficientes para proceder ao depósito e que tais recursos estavam à sua disposição na data do depósito'.



Associando esse entendimento ao fato do contribuinte ter oferecido à tributação rendimentos, embora em valores que não coincidem com os depósitos bancários, há que se concluir que não procede admitir-se, como no caso dos autos, que todo o montante dos depósitos representa rendimento omitido, deixando, assim de levar em consideração as quantias declaradas que podem representar depósitos. Aliás, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem-se pautado no mesmo sentido de que deve-se considerar a totalidade dos rendimentos brutos declarados como justificáveis para origem dos depósitos (Acórdão 104-4.262/84).

Dessa forma, excluindo-se dos depósitos bancários as quantias oferecidas à tributação, apura-se como rendimento omitido as quantias relacionadas no demonstrativo de fls. 133, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada.

Não resta dúvida que os indícios de omissão estão bem caracterizados. O contribuinte depositou, em diversos meses, importâncias que excedem em muito os rendimentos declarados e, mesmo com a adoção do critério de excluir todos os rendimentos brutos declarados, muitos dos depósitos permanecem injustificados.

Sobre a legalidade da apuração da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tanto o Conselho de Contribuintes como a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm pronunciado reiteradamente, sendo oportuno mencionar o Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23.05/80."

Deferida parcialmente a impugnação, excluiu-se da base de cálculo do imposto as quantias declaradas, passando, em consequência, a situação tributária do contribuinte a ser a que consta do demonstrativo de fls. 132, com imposto a pagar de 3.071,62 UFIR e multa de 1.535,83 UFIR, além dos demais ônus incidentes.

Regularmente cientificado, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 142/149, reeditando os termos da impugnação, nos seguintes termos:

"A ilegitimidade do lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários, se tornou jurisdição pacífica, após a edição da Súmula 182 do E. Tribunal Federal de Recursos.

Os valores encontrados em depósitos bancários, sendo considerados rendimentos tributáveis e posteriormente lançados na cédula H da declaração de rendimentos, carece, preliminarmente, de base legal. Pois, inexistente qualquer dispositivo que regule tal procedimento, não havendo sequer um diploma legislativo que o autorize nestas condições, e que estabeleça a porcentagem a ser cobrada.

Diferente não é o entendimento desse E. Conselho de Contribuintes, como pode depreender do Ac 1.4.2791, de 1977, da 4ª Câmara.(...)

Conclui-se que, se os depósitos bancários representam apenas indícios, e deveriam, portanto, ser considerados somente como o ponto de partida para a inquirição fiscal, e não se transformar em seu objetivo final.

Clara é a lição do ilustre Ministro Carlos Mário Veloso:

'O que não é possível é aceitar aquilo que deve ser o início da investigação como sendo o objetivo final

h

Noutras palavras, não é possível acolher o procedimento do Fisco, que diante dos depósitos bancários, tem como finda a investigação e faz incidir a tributação de tais depósitos. O ponto inaugural do procedimento fiscal acaba se transformando no objetivo final, o que não é admissível (REO nº 77.266-SP, 30.11.83.)

Portanto, depósitos bancários por si só não constituem base para o lançamento, pois não representam necessariamente a realidade econômica do contribuinte. Sendo pois, necessários outros elementos para que a renda seja devidamente comprovada e demonstrada.

Pedia vênha para transcrever ementa do Acórdão relatado pelo Min Miguel Jerônimo Ferrante, aplicável na questão:

' Embargos do devedor. Depósito bancário.

Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si sós, rendimentos tributáveis. Para tanto, faz-se mister a demonstração do aumento patrimonial e do aumento da receita de modo inequívoco. Insustentabilidade do procedimento fiscal que se esteia em mera presunção, resultante da comparação entre soma dos depósitos bancários e montante dos rendimentos declarados..." (Revista do TFR, vol. 85, pág.,145)."

Citou Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, argumentando que a União não está autorizada pela CF à cobrança de imposto no caso de ficção ou hipótese de renda. (Par. fls. 874/939, nos autos dos Embargos de Devedor - Juízo da 2a. Vara Federal, Seção do RJ, Proc. nº 1.520.231).

Arguiu, ainda, que a decisão feriu frontalmente os princípios da legalidade e de tipificação, pois considera inexistirem as condições essenciais para autorizar o lançamento do imposto, embasando-se em Relatório do Min. Sebastião Alves dos Reis, na Remessa ex officio n 62.862, SP, Registro 3112171 - 5ª Turma, que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CÉDULA H

Os depósitos bancários, embora possam induzir omissão de receita, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmos, erigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente, em se tratando de rendimento com vista à cédula "H", quando o fato gerador deve oferecer consistência em ordem a afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios da legalidade e da tipificação."

Considerou, ainda, sem sentido o prosseguimento do feito, pois com a publicação do DL 2.471, de 1º de setembro de 1988, todos os débitos com base somente em documentos bancários foram automaticamente cancelados e arquivados, argumentando, ainda, que tal lei é posterior aos extratos bancários que serviram de fundamento para a presente exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 123. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de discussão sobre a tributação de rendimentos omitidos, apurados por informações de fontes pagadoras e depósitos bancários sem origem comprovada.

O procedimento fiscal teve início em 22/11/91, através da Intimação 10840/DF/REV/3496/91, apurando-se, posteriormente, que as informações das fontes pagadoras dos aluguéis e os depósitos bancários dos bancos BANESPA e BRADESCO não correspondiam ao que fora informado na declaração de rendimentos.

Nas duas fases, impugnatória e recursal, insurgiu-se o contribuinte contra a tributação baseada nos depósitos bancários, citando farta jurisprudência administrativa e judicial e pareceres de juristas.

Apesar de contraditado pelo recorrente, é também farta a jurisprudência administrativa no sentido de que cabe ao contribuinte, quando solicitado, provar que os valores movimentados, relacionados a depósitos bancários, são provenientes de rendimentos não tributáveis, tributados ou somente tributáveis na fonte, de modo que a ausência dessa prova, através de documentos idôneos, caracteriza omissão de rendimentos tributáveis.

Para citar apenas alguns, nesse sentido: Acórdãos nº CSRF 01-0.002, 1º Conselho de Contribuintes 1.10/728, 1.10/104, 1.10/1.445, 1.10/1.474, 15/409, 15.410, 15.657, 15.565, 15.948, 15.995, 15.996, 102-16.871, 102-17.075, 102-17.106, 102-17.111, 102-17.412, 102-17.197, 102-17.213, 102-1.7275, 103-P-01257.

Trago, ainda, à colação, o voto proferido pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/80:

"Em matéria de imposto de renda, de há muito a experiência demonstrou que é forte indicio de evasão ilegal de rendimentos a existência de renda poupada ou a comprovação de renda consumida em níveis inconciliáveis com os elementos constantes das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Tendo-se revelado inadequada, para combater a evasão fiscal, a legislação então existente, por deferir à fiscalização a obrigação de provar a omissão de rendimentos, mas, também, a tarefa inglória de provar sua natureza jurídica __ conforme ressaltou o Conselheiro Pedro Martins Fernandes em excelente voto em separado no Acórdão 104-1.113, de 23.01.79, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes __ dois novos diplomas legais vieram revolucionar os mecanismos à disposição do fisco.

O primeiro deles foi a Lei nº 4.069, de 11.06.62, cujo art. 52, alínea c, hoje incorporado ao RIR/75, art. 39, alínea c, alcança as hipóteses de renda poupada (= acréscimo patrimonial), considerando tributáveis ' as quantias correspondentes ao

L

acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte '.

O segundo foi a Lei nº 4.729, de 14.07.654, cujo art. 9º, também incorporado ao RIR/75, art. 39, alínea e, manda tributar a renda presumida '... através dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte '.

Temos, portanto, que o legislador erigiu em presunções legais de omissão de rendimentos os casos a que se alude na legislação acima. Presunções legais, não absolutas, mas relativas, presunções 'iuris tantum '.

Entendo que devem ser repelidos entendimentos que vêm, nestes casos, presunções 'facti ' ou 'hominis '.

Conforme ensina PONTES DE MIRANDA, *in* Tratado de Direito Privado, Tomo III, Borsoi, Rio, 1954, 2ª ed., pág. 420: a presunção legal 'em vez de meio de prova, é conteúdo de regras jurídicas que estabelecem a existência de fato, fato jurídico, ou efeito de fato jurídico (e.q., direito) sem que se possa provar o contrário ('praesumptiones iuris et de iure', presunções legais absolutas), ou enquanto não se prova o contrário (presunções legais relativas).'

Ora, não há a menor dúvida, entre os tributaristas conhecidos, de que a existência de depósitos bancários pode traduzir acréscimo patrimonial.

Também está-se firmando o entendimento, inclusive nos arraiais dos defensores da tese de que as importâncias depositadas estão infensas à tributação, por falta de adequada tipificação legal, de que tais depósitos podem configurar sinais exteriores de riqueza.

Tratando-se de presunções legais relativas, conforme vimos acima, o conteúdo das regras jurídicas sobre essas presunções é a existência de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza nas condições das alíneas c e do art. 39 do RIR/75.

Se, de acordo com PONTES DE MIRANDA, (loc. e op. cit.), numa presunção legal relativa temos que o legislador tomou um fato ou ato que pode não ser, como se fosse, ou determinado ato ou fato, que pode ser, como se não fosse, concluiremos que, no caso vertente, o acréscimo patrimonial ou os sinais exteriores de riqueza foram tomados como rendimentos omitidos, embora pudessem não o ser.

O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de existência de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de se laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser proferida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. "

No tocante ao disposto no art. 9º, VII, do DL nº 2471, de 01/09/88, invocado pelo contribuinte, a sua aplicação, como se pode notar, esteve restrita a débito fiscal existente naquela data, oriundo de cobrança do imposto de renda baseado em depósitos bancários.

O DL 2.471/88 dirigiu-se retroativamente aos créditos já formalizados, mas não vedou a utilização futura dos extratos bancários como subsídio para apuração de omissão de rendimentos (grifei). No caso, após o levantamento dos extratos, que se constituíram no indício perseguido pela autora, foi solicitado ao contribuinte que comprovasse a origem dos depósitos; em não o fazendo, lançou-se-lhe o crédito tributário que originou este litígio.

É de se ressaltar, também, em reforço à fundamentação da autoridade monocrática, que o procedimento fiscal teve início quando o Decreto-lei nº 2.471/88 já havia sido revogado pela Lei 8.021/90.

Dispõe o art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN, em seu parágrafo 1º:

"§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

No mérito, entendo que a decisão da autoridade *a quo* deve ser mantida.

Apesar de não argüido, e por ser de justiça, relativamente à aplicação da TRD como juros de mora, a partir de 04 de fevereiro de 1.991, na aplicação dos encargos legais, peço vênha para transcrever a Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Irwin, que adoto como razões de decidir:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nº 297 e 298, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

d) o princípio da isonomia.

4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a

L

\ obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa."

O artigo 13 da Medida Provisória 297, de 29 de junho de 1991 alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, para introduzir a aplicabilidade da TRD sobre as multas e os débitos para com a Fazenda Nacional. Entretanto, como tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, foi editada a MP 298, em 29 de julho do mesmo ano que, com algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nº 8/91 o qual, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Sr. Presidente da República, originou a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Assim, só se pode admitir a aplicação do disposto em seu art. 30 a partir da data da publicação da Lei 8.218, o que ocorreu em 30 de agosto.

Diante do exposto, e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de agosto de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA